XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NIVALDO DOS SANTOS

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Nivaldo dos Santos; Fernando Antonio de Carvalho Dantas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-692-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Agrário e Agroambiental, permanente na estrutura organizacional dos eventos científicos do CONPEDI, propõe reflexões sobre temas relacionados a propriedade e a posse no uso da terra para a produção da vida em perspectivas coletiva e individual. Busca, ainda, refletir sobre suas bases teóricas, práticas, normativas e jurisprudenciais. Assim sendo, dialoga com as espacialidades, subjetividades e territorialidades modernas e suas configurações jurídicas que, atualmente, enfrentam relações e processos de transformação. Propõe, na dimensão epistêmica, o diálogo entre o direito agrário e ambiental.

Os trabalhos apresentados neste volume representaram um conjunto de questões que abrangeram aspectos teóricos, conceituais, práticos e jurisprudenciais, resultado de pesquisas realizadas no âmbito da pós-graduação.

Envolveram temáticas como o papel das cédulas de produto rural e de crédito rural e a limitação dos juros de mora, passando pela autonomia privada; o papel do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento de Zoneamento Ambiental e Agrícola e outras reflexões; a Segurança alimentar em suas relações com a agricultura familiar, a sustentabilidade e a promoção social; as questões da apropriação do conhecimento tradicional envolvendo estudos comparativos com o milho no México e o arroz na Índia; os sujeitos Coletivos do campo, sua territorialidade do alimento e a construção social dos direitos; a permanente luta dos povos tradicionais para assegurar direitos territoriais; o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no debate acerca das Terras Tradicionalmente Ocupadas na superação do marco temporal para índios e quilombolas; o debate conceitual e teórico do papel do Direito Agrário na limitação ou expansão da tutela jurídica; a água, o agrohidronegócio e a centralidade das disputas territoriais; a regularização fundiária e a privatização dos bens comuns. A regularização fundiária na Amazônia legal e a contrarreforma agrária; a retomada das discussões acerca dos agrotóxicos, princípio da precaução, a fiscalização e o projeto de lei n. 6.299\2002 chamado de Pacote do Veneno.

No conjunto, as discussões do Grupo de Trabalho demonstraram a importância do debate sobre a questão agrária, sua pertinência e permanência com abordagens necessárias para a compreensão atual e complexa desse campo, adequada à superação de modelos de produção

agrária que levariam a um futuro incerto em relação a qualidade de vida, ao uso e titularidade dos bens de uso comum.

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – UFG

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo - UFSM / UPF

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFLEXÕES SOBRE O CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL

REFLECTIONS ABOUT THE CAR - RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRATION

Mauê Ângela Romeiro Martins

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo abordar a ferramenta de regularização ambiental denominada CAR - Cadastro Ambiental Rural, que foi instituída nacionalmente pela Lei nº 12.651/2012. Pois, parte -se da percepção, ainda que não consensual, de que existe uma situação limite que paira sobre o meio ambiente natural e põe em risco a mãe terra, ingerindo-se na necessidade de pensar em sustentabilidade ambiental. Assim, aborda-se o instrumento de regularização ambiental supramencionado sobre o viés dos institutos da descentralização, celeridade procedimental e segurança jurídica, para saber se tais peculiaridades propiciam ou desfavorecem a finalidade para qual o CAR foi criado.

Palavras-chave: Car, Descentralização, Celeridade procedimental, Segurança jurídica, Agroambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The Cadastro Ambiental Rural, which was established nationally by Law nº 12.651/2012. For, part of the perception, although not consensual, that there is a limit situation that looms over the natural environment and puts at risk mother land, ingesting on the need to think about environmental sustainability. Thus, the abovementioned instrument of environmental regularization on the bias of the decentralization institutes, procedural speed and legal safety is addressed, in order to know if such peculiarities favor or disfavor the purpose for which the CAR was created.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Car, Decentralization, Procedural celery, Legal safety, Agroambiental

INTRODUÇÃO

Por certo não existe consenso sobre a existência ou não de uma crise ambiental por parte dos habitantes desse mundo, mas é certo que houve um *esvendear* das constituições por força de estudos realizados no século passado sobre agrotóxicos e, depois, dos efeitos do desmatamento, que desencadearam o pensar na sustentabilidade ambiental e na necessidade de preservação do meio ambiente.

É nesse viés de preocupação com a sustentabilidade da vida que este trabalho se manifesta – justifica-se -, direcionando-se *stricto sensu* à ferramenta de regularização ambiental denominada CAR – Cadastro Ambiental Rural, instituída nacionalmente pela Lei nº 12.651/2012 e pensada precipuamente com intuito de alcançar o objetivo de preservação ambiental, adstrito, v.g., ao direito à vida e meio ambiente equilibrado, respectivamente, insculpidos nos artigos 5º e 225, da Constituição Federal/1988.

Isso porque, em que pese a intenção normativa, o problema é que não está claro se o CAR realmente está funcionando, se constitui em avanço e se consegue transpor da abstração normativa, preceituada pelo Código Ambiental de 2012, e aderir à prática no campo, a fim de realizar a tarefa que lhe é posta como encargo – regularização ambiental imediatamente e mediatamente a preservação do meio ambiente.

Assim sendo, nas linhas seguintes serão realizadas incursões concernentes ao CAR, quando será possível visualizar o precedente de pesquisa que lhe deu azo e revelá-lo sob os aspectos de definição, função, objetivo e desafios ao alcance da eficiência eficácia por meio de três passos, os quais são intitulados de: a crise ambiental e o CAR – Cadastro Ambiental Rural; o predecessor e as peculiaridades do CAR nacional; e desafios atinentes à eficiência e eficácia da ferramenta CAR.

Para tanto, utiliza-se o método de procedimento monográfico e, ao que se refere à técnica de pesquisa a ser realizada, a fonte secundária é o alicerce da pesquisa, ou seja, faz-se uso de acervo bibliográfico.

1. A CRISE AMBIENTAL E O CAR - – CADASTRO AMBIENTAL RURAL

No esteio de que há uma *situação limite* que nos abalroa, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer expõem que existem *"pegadas" deixadas pelo ser humano em sua passagem pela Terra*, ou seja, pelo endosso de repetidas práticas de dominação do ser humano sobre o mundo natural – que a nosso ver e não exatamente dos autores, poderiam ser meio ambiente, demais viventes e/ou, em *lato sensu*, a mãe terra -, por sua vez derivada da agremiação à ciência moderna e, mais especialmente, decorrente da cultura ocidental[1].

Em suma, os autores acima se referem a existência de uma crise ambiental, a qual já era vista por Enrique Leff como uma guinada que *veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza,* tornando-se evidente nos anos 1960[2].

Na perspectiva de que existe uma situação de desequilíbrio ambiental agressivo carecedora de preocupação das pessoas desse tempo, o debate sobre a preservação do meio ambiente se ingeriu por força do movimento moderno ambientalista (1960), tendo como marco a publicação do livro da bióloga marinha Rachel Carson, "Silente Spring"[3].

Obra que desponta na seara internacional a partir da década de 1970, no ensejo da Conferência Internacional de Estocolmo, de 1972, quando talvez pela primeira vez o mundo se viu pensar acerca da existência de um dualismo preservação ambiental *versus* desenvolvimentismo, esse inerente ao crescimento econômico[4].

Essa foi a pedra mestra de uma construção de mentalidade de preservação do meio ambiente natural no mundo, conquanto no Brasil só tenha se introduzido, com a envergadura que a problemática exige, nos idos da Rio 92 – Conferência das Nações Unidas sobre meio Ambiente e Desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro/RJ/Brasil -, contabilizando uma inércia de 20 anos para a entrada da temática no cerne da *agenda política e nas pautas dos órgãos ambientais pátrios*[5].

---

[1] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2013, p. 37/38.

[2] LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p. 15.

[3] ALVES FILHO, José Prado. **Uso dos agrotóxicos no Brasil: controle social e interesses corporativos**. São Paulo: Annablume. FAPESP, 2002, p. 22.

[4] LEFF. loc cit., p. 16/18.

[5] SOUZA, Natália Faria. **O cadastro ambiental rural: sua origem e o dever da constituição pelos estados.** Disponível em: < http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-73-AUTORA-Nat%C3%A1lia-Faria-de-Souza.pdf> Acesso em 31 mai 2016, p. 3.

Sendo aquele o contexto, ainda que simplificado, que inspira o aflorar de uma constituição com vocação ambiental – embora amarrada a percepção de direitos fundamentais [6] -, consoante artigos 5º, 170, 216 e 225, estabelecendo o meio ambiente natural adjetivado de saudável como um direito correlato a todos[7], fundamentando normas infra constitucionais já existentes, v.g.: Código Florestal[8] e Política Nacional de Meio Ambiente[9].

Em que pese a proteção ambiental, derivada da abertura ao dualismo desenvolvimento/preservação, que se constituiu com a abertura do pensamento, quando a sustentabilidade é vista como uma resposta possível para problemas aparentemente tão inconciliáveis[10], mais recentemente, com a apropriação da globalização -como processo não só econômico, mas também civilizatório- que deslanchou nas três últimas décadas[11], o binarismo parece estabelecer-se em seu "pormenor", desviado para desenvolvimento/sustentabilidade.

Isso pois, uma vez que se observa existirem vários discursos de sustentabilidade, associado ou não a desenvolvimento inclusive, delatando que isso *em nossa sociedade ainda não* é *totalmente claro* e *pacífico*[12], a sustentabilidade que se encontra de modo dual, está do lado fraco do binarismo, sendo eclipsada pelo desenvolvimentismo e flexibilizada por ele facilmente.

Na linha de intelecção do esverdear - *expressão cunhada por Pereira da Silva* - da *Teoria da Constituição e do Direito Constitucional*[13], da agenda política, das normas e condutas brasileiras, frente a perspectivas de conciliar desenvolvimento e sustentabilidade, parece se concretizar no popularmente conhecido Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, segundo a envergadura ambientalista[14].

---

[6] FANON. Frantz. **Os condenados da terra.** Trad. José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1968, p. 33.

[7] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 01 jun. 2016.

[8] BRASIL. **Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771impressao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016.

[9] BRASIL. **Lei n. 6.9389, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016.

[10] LEFF. op. cit. , p. 16/18.

[11] IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, p. 11 e 31.

[12] BASSO, Joaquim. **Sustentabilidade da produção agrária e o direito**. In: Direito, constituição e cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line]; Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 459.

[13] SARLET; FENSTERSEIFER. op. cit., p.29.

[14] INOVACAR. **O cadastro ambiental rural: das origens às perspectivas para a política ambiental.** 2013, p. 30. Disponível em: <

Norma que se distanciou da perspectiva ascendente de preservação do meio ambiente preconizado nos anos 60 pelo movimento ambiental[15], mas trouxe nacionalmente o preceito conhecido como CAR – cadastro ambiental rural -, visando *integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento,* consoante artigo 29.[16]

No diapasão da Lei 12. 651/2012 frente o precípuo Código Florestal, Sarita S. A. Lauderes, Kmila G. Silva e Luiz A. C. Borges, aduzem que aquele surge objetivando solucionar as falhas de monitoramento da aplicação desse, por meio do instrumento denominado Cadastro Ambiental Rural (CAR), com o intuito de *constituir uma base de dados estratégica para o controle, o monitoramento e o combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil*, o qual tem sido *alvo de críticas pela dificuldade de aplicação e tempo estendido para sua adesão*[17].

Nesse sentido, parece que CAR – cadastro ambiental rural perfaz-se em ferramenta, além de legal e constitucional, que tem cunho e capacidade de realizar o objetivo de preservação ambiental e manutenção de um ambiente natural equilibrado para essa geração, como para as demais vindouras.

2. O PRECEDENTE E AS PECULIARIDADES DO CAR NACIONAL

Indo de frente com o passado do CAR nacional, Mato Grosso foi o *primeiro estado a prever um sistema de monitoramento e controle de imóveis rurais,* o qual *instituiu o Sistema de Licenciamento Ambiental em Propriedades Rurais ("SLAPR") com a edição do Decreto*

---

http://inovacar.org.br/uploads/documents/O%20Cadastro%20Ambiental%20Rural%20-%20Origens%20e%20Perspectivas.pdf > Aceso em 03 jun 2016.

[15] FEARNSIDE, P.M. Código Florestal: As perdas invisíveis. Ciência Hoje, No. 273, 2010. Disponível em < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Preprints/2010/C%C3%B3digo%20Florestal-Preprint.pdf> Acesso em: 01 jun 2016.

[16] BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm >. Acesso em: 01 jun. 2016.

[17] LAUDERES, Sarita Soraia de Alcântara; SILVA, Kmila Gomes da; BORGES, Luiz Antônio Coimbra. **Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil.** In: Rev. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 31, ago 2014, p. 111-122, p. 112.

Estadual nº 1.401/97, o que é justificado pelo seu histórico de maiores índices de desmatamento na Amazônia Legal[18].

Tal instrumento, ainda, mesmo absorto em críticas, foi visto como um *sofisticado mecanismo de controle e monitoramento de imóveis rurais no país ao conjugar a atividade de licenciamento ambiental com monitoramento de desmatamento por imagens via satélite e fiscalização*[19].

Até porque, consoante lei complementar n. 343, de 24 de dezembro de 2008[20], que criou o Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, disciplina as etapas do Processo de Licenciamento Ambiental de Imóveis Rurais e dá outras providências, expõe sobre licenciamento ambiental, no artigo 3º, o CAR é o primeiro passo da primeira etapa para o licenciamento e a Licença Ambiental Única – LAU é o segundo momento do processo[21].

Ao título elucidativo e ilustrativo, há o Decreto n. 2.238[22], de 13 de novembro de 2009 (Regulamenta o Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, disciplina as etapas do Processo de Licenciamento Ambiental de Imóveis Rurais e dá outras providências) e a Lei Complementar n. 412, de 13 de novembro de 2010, que prorroga o MT Legal, dando prazo para os proprietários ou possuidores rurais, espontaneamente, requererem o Licenciamento Ambiental de seus imóveis, até o dia 16 de novembro de 2012[23].

Então, na atualidade vige um novo sistema de regularização ambiental de cunho nacional, *aberto no ano de 2009, com a publicação do Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009, que instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente"* e, de modo derradeiro, pela Lei n.

---

[18] SOUZA, Natália Faria. **O cadastro ambiental rural: sua origem e o dever da constituição pelos estados.** Disponível em: < http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-73-AUTORA-Nat%C3%A1lia-Faria-de-Souza.pdf> Acesso em 31 mai 2016, p. 8.

[19] IDEM.

[20] MATO GROSSO. **Lei Complementar n. 343, de 24 de dezembro de 2008**. Disponível em < http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/53c375c601f136810425753d00718339?OpenDocument> Acesso em : 01 mai 2016.

[21] IDEM.

[22] MATO GROSSO. **Decreto n. 2.238, de 13 de novembro de 2009**. Disponível em < https://www.iomat.mt.gov.br/ > Acesso em : 01 mai 2016.

[23] MATO GROSSO. **Lei Complementar n. 412, de 13 de dezembro de 2010**. Disponível em < http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/f4313bb8e89efc33842577f90040f773?OpenDocument > Acesso em : 01 mai 2016.

12.651/2012[24], parecendo buscar a conservação das florestas e outros tipos de vegetações nativas, a fim de propiciar proteção da fauna e da flora originais de cada região, perfazendo-se como um:

> *[...] registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais do país, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país*[25].

Assim sendo, a Lei n. 12.651/2012, artigo 29, traz em seus parágrafos o meio pelo qual o possuidor ou proprietário deverá fazer o registro de seu imóvel rural; no artigo 4º, §6º, IV, expõe sobre a necessidade do CAR aos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais; e admite a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada nas áreas de que tratam os incisos I e II, quais sejam:

> *I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*
> *II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;*

Já no artigo 14, referindo-se a área de Reserva Legal – RL, aponta a necessidade do CAR, porque o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29, já mencionado.

---

[24] FRAGA, Tatiana Corrêa da Silva. **A importância do licenciamento ambiental de imóveis rurais no estado de mato grosso para a política estadual de mudanças climática.** In: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde -Anais do 18º Congresso Brasileiro de Direito ambiental: Licenciamento, ética e sustentabilidade (v.1): Licenciamento, Ética e Sustentabilidade. Sãoo Paulo: 2013, P. 519-537, p. 523/524.
[25] LAUDERES; SILVA; BORGES. op. cit., p. 117.

No artigo 15, a existência do CAR do imóvel rural é pressuposto para que seja admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente - APP no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel; o artigo 66, falando de compensação de reserva legal –RL, deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

> *I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA; II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal; III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.*

Ademais, o artigo 78 –A, aduz que após 5 (cinco) anos da data da publicação da lei n. 12.651/2012, portanto, 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Não obstante a Lei 12.651/2012, há sua regulamentação realizada pelo Decreto Federal n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, em que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental e dá outras providências, instituindo a criação do SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental, consoante artigo 3º, a fim de:

> *I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;*
> *II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;*
> *III - Monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;*
> *IV-promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e*
> *V-disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.*

No mais, o Ministério do Meio Ambiente editou a Instrução Normativa n. 02, de 05 de maio de 2014, dispondo sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR, considerando -o implantado no âmbito nacional e inaugurou o prazo legal de um (01) ano, para adesão dos possuidores rurais e proprietários ao cadastro[26].

Acontece que, no aporte do III Relatório do INOVACAR, a IN 02/2014 do MMA, artigo 2ª, I, entende imóvel rural nos termos do artigo 4º, I, da Lei 8.269, de 25 de fevereiro de 1993, ou seja, *prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou passa destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial*[27].

Já o CAR, quanto ao imóvel rural, segundo o relatório supramencionado, tem como linha fundamental o Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 2006, utilizado pelo Serviço Florestal Brasileiro – SFB, pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA e como ferramenta de acompanhamento no Sistema de Cadastro Ambiental – SICAR, sendo entendido como estabelecimento agropecuário, o que precisa ser *considerado no cômputo do número de imóveis cadastrado no sistema federal*, a fim de chegar a uma quantificação realista e resultar no bom funcionamento do instrumento de regularização trazido pelo Novo Código Florestal[28].

Nessa senda, parece que o CAR tem os predicados necessários para ser uma ferramenta de resultado quanto à regularização ambiental, o que, consubstanciado em incongruências como a supramencionada, não consegue deixar de trazer várias preocupações de ordem técnica e prática, mas que nesse trabalho queda-se adstrita acerca de descentralização, a celeridade procedimental e a segurança jurídica, as quais perfazem o lastro das próximas incursões.

3. DESAFIOS ATINENTES Á EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DA FERRAMENTA CAR

[26] BRASIL. **Instrução normativa n. 02/MMA, de 06 de maio de 2014**. Disponível em: < http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf> Acesso em: 01 mai 2016.
[27] INOVACAR. **A implementação do Cadastro...** op. cit., p. 11.
[28] INOVACAR. **A implementação do Cadastro...** op. cit., p. 11.

Partindo-se do pressuposto de que o CAR tem potencial para obtenção de resultados concernentes à tarefa de regularização ambiental no território nacional e que existem desafios, neste lugar traduz-se lhes em descentralização, celeridade procedimental e segurança jurídica.

Inicia-se com a descentralização, que pode ser concebida, frequentemente, como a transferência da autoridade dos governos centrais para os governos locais, tal qual expõe Fernando Paiva Scardua:

> *A diferença entre descentralização e desconcentração reside na forma como são feitos a transferência de responsabilidade de atividades, programas e projetos. Na desconcentração, o executor não possui poder ou autonomia decisória; já na descentralização existe a transferência dessa responsabilidade e poderes*[29].

Sendo notável no caso do CAR, uma vez que era estadual tornou-se de âmbito nacional, com a prerrogativa de operar de modo estatal, municipal e nacional[30], há o ensejo de dificuldades inerentes a cada realidade local em decorrência do ato de aderir ao sistema de cadastro ambiental disponível no SICAR ser uma faculdade, em detrimento uma perspectiva compulsória de um sistema próprio que possa melhor compreender suas particularidades, melhor fiscalizar (e fiscalizar) e de transpor as informações do sistema próprio de cada localidade para o nacional.

Nota-se que, conquanto Mato Grosso tenha sido expoente na utilização do CAR como ferramenta de combate ao desmatamento, bem como o Pará vem lhe utilizando há quase uma década[31], o Paraná, v.g., prescindia desse instrumento talvez por ter realidade diversa, adotando-o, tão somente, por força do Novo Código Florestal, seguido do sistema próprio decorrente do Decreto Estadual n. 8.680, de 06 de agosto de 2013[32] e outros nem o tem e usam o SICAR nacional, como ocorre com o Amapá, Roraima e Amazonas[33], enfraquecendo a descentralização quando a coloca como faculdade.

---

[29] SCARDUA, Fernando Paiva. **Governabilidade e descentralização da gestão ambiental no Brasil.** (Tese de doutorado) Universidade de Brasília, UNB. Brasília: 2003, 234 p, p. 14.
[30] BRASIL. I**nstrução normativa n. 02/MMA...**op. cit. p. 2.
[31] INOVACAR. **A implementação do Cadastro...** op. cit., p. 09.
[32] PARANÁ. **Decreto Estadual n. 8680, de 06 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=99476&indice=3&totalRegistros=140&anoSpan=2014&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=8&isPaginado=true Acesso em: 02 jun 2016.
[33] INOVACAR. **Iniciativa de Observação, Verificação e Aprendizagem do CAR**. Disponível em : < http://inovacar.org.br/estado/AP > Acesso em: 03 jun 2016.

Nessa linha de intelecção, aderir residualmente ao cadastro nacional por não ter instituído sistema próprio, diferentemente de Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Pará, Rondônia, Bahia, Tocantins, Minas Gerais, Acre, São Paulo, Espírito Santo[34], v.g., parece ser um entrave, dificultando a eficácia do instrumento CAR, porque o próprio sistema central não vem operando como o esperado em eficiência.

Desse modo, à primeira vista, tão só a mudança do CAR foi um atraso para os procedimentos em execução em Mato Grosso, haja visto a concentração estadual estar mais próxima a resultados, por já estar implantado e operando há quase uma década enquanto, até outubro de 2014, havia problemas na transposição do CAR estadual para o SICAR, havendo indícios de não formação da base cadastral nacional e/ou de um limbo de regulação ambiental, porque o sistema não estava operando e/ou não tinha eficiência[35].

Endossando o que foi supra explicitado, expõe –se que, em 02 de junho de 2016, consoante relatado pelo secretário Carlos Fávaro e sua equipe ao Ministro do Meio Ambiente, Sarney Filho, *Mato Grosso analisou até o momento menos de 1% do total de 103 mil imóveis inscritos, que representam 91% de 67 milhões de hectares de área cadastrável, e validou apenas 14 desses cadastros*[36].

Ou seja, a situação do SICAR para Mato Grosso tem deixado a desejar, ainda que esse seja uns daqueles que operam com sistema estatal e não nacional, o que mesmo assim poderá

---

[34] C.f. respectivamente: SEMA. **Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso**. Disponível em:< http://www.sema.mt.gov.br/car#/ >Acesso em: 02 jun 2016; CAR RS. **Secretaria do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Sul**. Disponível em: < http://www.car.rs.gov.br/#/site > Acesso em: 02 jun 2016; SEMAS. **Secretaria de Estado, Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará**. Disponível em: < http://car.semas.pa.gov.br/#/site > Acesso em: 02 jun 2016; SEDAM. **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia.** Disponível em: < http://www.sedam.ro.gov.br/car/#/site > Acesso em: 02 jun 2016; CEFIR. **Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais da Bahia.** Disponível em: < http://www.inema.ba.gov.br/programas/car-bahia-cefir/> Acesso em: 02 jun 2016; SIGCAR. **Sistema de Informação para a Gestão do Cadastro Ambiental Rural de Tocantins**. Disponível em:< http://site.sigcar.com.br/tocantins > Acesso em: 02 jun 2016; SEMAD. **Secretaria de Estado Meio Ambiente e Desenvolvimento de Minas Gerais.** Disponível em:< http://www.meioambiente.mg.gov.br/cadastro-ambiental-rural > Acesso em: 02 jun 2016; CAR ACRE. **Sistema Estadual de Cadastro Ambiental do Acre**. Disponível em: < http://www.car.ac.gov.br/#/ > Acesso em: 02 jun 2016; SICAR - SP. **Sistema de Cadastro Ambiental Rural de São Paulo**. Disponível em: < http://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/ > Acesso em: 02 jun 2016; SIMLAM. **Sistema Integrado de Licenciamento e Monitoramento Ambiental do Espírito Santo.** Disponível em: < http://simlam.idaf.es.gov.br/portal/> Acesso em: 02 jun 2016.

[35] TAVARES, Vinicios. **SICAR tem falhas na transmissão de dados e MMA orienta produtor a registrar off line**. Disponível em: < http://www.olhardireto.com.br/agro/noticias/exibir.asp?noticia=SICAR_tem_falhas_na_transmissao_de_dados_e_MMA_orienta_produtor_a_registrar_off_line&id=12692 > Acesso em: 02 jun 2016.

[36] DOMINGUES, Rose. **Serviço Florestal Brasileiro e SEMA buscam soluções para CAR.** Disponível em: < http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3561:servico-florestal-brasileiro-e-sema-buscam-solucoes-para-car&catid=56:sema&Itemid=180> Acesso em: 02 jun 2016.

desencadear enrosco em outros procedimentos dele dependentes e causar um efeito normativo inócuo na seara do mundo da vida, tal qual, Flávia Camargo revela:

> *[...]tendo em vista as perspectivas atuais, se não houver mudanças efetivas no processo de estabelecimento do CAR nacionalmente, esse instrumento poderá se tornar uma ferramenta inócua. [...] O sistema nacional que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) está desenvolvendo apresenta fragilidades, o que poderá comprometer a qualidade do CAR. Esse sistema será adotado pelos estados que não tiverem sistemas próprios de cadastramento. Estima-se que 15 estados irão adotar o referido sistema*[37].

Então, ainda que exista potencial para a efetividade e eficiência do sistema de CAR nacional subsidiado pelos sistemas próprios estaduais existentes e sob expectativa de criação, portanto, de modo descentralizado, não necessariamente esse instrumento é ferramenta facilitadora e garantia da produção de gestão mais eficiente e eficaz, mais produtiva, que possa melhor auferir as peculiaridades de cada região, proceder uma fiscalização mais rigorosa e resultados condizentes com a realidade.

No sentido de avalizar a descentralização positivamente, *apesar das dificuldades tecnológicas que enfrentam*, os estados que já possuem SICAR próprio *argumentam sobre a importância em ter autonomia para a definição de ferramentas que atendem a suas particularidades e necessidades*, e que, dentre os *estados que aderiram ao sistema federal, alguns estão contratando o desenvolvimento de módulos adicionais ou de sistemas complementares para assegurar a gestão local dos dados e a inserção de particularidades da legislação estadual*[38].

Em sentido antagônico, consoante Jonathan Rodden, aponta-se que, conquanto *a visão dominante sobre descentralização* retrata *a transferência orgânica e organizada da autonomia política, fiscal e de gestão de políticas públicas*, outras aduzem uma *crescente desilusão, especialmente em países em desenvolvimento*, decorrente de sua associação à corrupção[39].

---

[37] CAMARGO, Flávia. **Os rumos do Cadastro Ambiental |Rural (CAR) precisam mudar**. Disponível em < https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/os-rumos-do-cadastro-ambiental-rural-car-precisam-mudar > Acesso em: 02 jun 2016.

[38] INOVACAR. **A Implementação do Cadastro...** op. cit., p.5.

[39] RODDEN, Jonathan. **Federalismo e descentralização em perspectiva comparada: sobre significados e medidas**. In: Rev. Política Social. Curitiba: 24, jun, 2005, p. 9-27, p. 9/10.

Noutra perspectiva, abrindo as amarras do pensamento sobre descentralização, se houve a descentralização da União para os estados, podendo abranger municípios, há a abertura do cadastro para preenchimento por qualquer cidadão, ou seja, sem a presença e participação de um técnico autorizado, perfazendo um movimento de ampliação da autonomia tal como a administrativa - mas não é a mesma coisa por apontar capacidade - daquele que é considerado capaz de realizar o cadastro, o que inspira ausência de legitimidade e credibilidade das informações nele inseridas, decorrente de motivos por interesse particular ou de ausência de informações, deixando o CAR à mercê da Administração no que tange a validação e correção das informações inseridas[40], ou seja, retomando a centralização.

Por isso, traz-se a linha de pensamento de Camargo vez que parece coadunar ao caso, pois credita que, uma vez que os *cadastros deverão ser validados pelos órgãos ambientais, é fácil perceber que o trabalho desses órgãos será muitas vezes maior do que seria no caso de os cadastros serem elaborados por técnicos qualificados,* como ocorria *no Pará, Mato Grosso e Bahia,* até porque, Camargo advoga que as falhas podem tanto decorrer de modo espontâneo como intencionalmente a fim de diminuir seus passivos ambientais[41].

Saindo da primeira incursão sobre descentralização e adentrando à segunda, cujo objeto é a celeridade procedimental, em que se reflete sobre o alcance ou não desse alvo pelo instrumento primeiro de gestão ambiental nacional, especificamente inaugurador da possibilidade de regularização ambiental no Brasil, qual seja, o CAR.

Pois bem, desde o código florestal de 1965 fala-se numa percepção de gestão ambiental, instalada com a Constituição Federal de 1988 efetivamente, porque essa recepcionou aquela norma, e que procura ser intensificada por meio do CAR, consoante espera o poder público[42], que no esteio de vários princípios no direito constitucional, traz a expectativa de - pelo menos - perseguidor voraz da celeridade procedimental.

Inobstante isso, diante do que já foi dito de modo esparso acerca do procedimento e dificuldades do CAR até o momento – atrasos na instalação, aplicação e operação a fim de ser um instrumento hábil para regularização ambiental, observa-se que existem muitos desafios para sua efetivação, no qual a celeridade tem sido um percalço e adjetivo a ser perseguido,

[40] LAUDERES; SILVA; BORGES**.** op. cit., p. 118.
[41] CAMARGO. op. cit. p. s/n.
[42] MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **CAR**. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/cadastro-ambiental-rural > Acesso em: 03 jun 2016.

pois se não há celeridade na implantação, ela deixa de existir também na etapa operacional do sistema, que esbarra nas dificuldades tecnológicas, ainda hoje,[43] e está vinculada à realização dos outros desafios.

Noutra vertente, adentrando à terceira incursão temática pretendida, há o desafio de segurança dos resultados obtidos pela utilização do instrumento, decorrente da necessidade de fiscalização, da realidade fundiária não resolvida e da carência de georrefenciamento, pois:

> *[...] há dúvidas sobre a capacidade de o Poder Público fiscalizar as ocupações ilegais, haja visto que o controle de ilicitudes não pode ser assegurado com base numa nova lei em que o único instrumento de monitoramento, o CAR, se encontre em processo de adaptação. Alegam, inclusive, que não adianta criar leis para controlar ocupações ilegais se não houver profissionais capacitados e recursos financeiros para garantir a eficácia do monitoramento e controle dessas áreas a serem protegidas*[44].

Isso na seara do bloco governamental, pois ao que tange aos ruralistas, *as concessões alcançadas até agora são insuficientes, criam insegurança jurídica e prejudicam a agricultura brasileira por concorrência desleal no mercado internacional* e, ao que tange aos ambientalistas, que *defendiam alguma mudança* pró ambiente *no Código Florestal e na MP Nº 2166, uma vez que o marco legal existente até então apresentava baixa operacionalidade e continha lacunas,* vislumbram no CAR uma aposta, mesmo que seja no método de "tentativa e erro"[45].

Sendo assim, nos auspícios de Lauderes *et al,* acontece que *por se tratar de uma nova ferramenta, pode-se perceber que o Cadastro Ambiental Rural gera insegurança jurídica àqueles que acreditam que a melhor forma de proteção ainda seja a averbação das Reservas Legais em cartório*. Então, para esses autores,

> *a perspectiva advinda com o novo sistema de cadastramento é tornar a seguridade ambiental efetiva não só nas RLs, como também nas Áreas de Preservação Permanente, nos remanescentes de vegetação nativa, nas Áreas de Uso Restrito e nas áreas consolidadas das propriedades e posses (Figura 2). O advento para essa seguridade ambiental, com todos os trâmites de regulamentação, se assegura com o Programa de Regularização Ambiental (PRA) estabelecido pelo Art. 59 da Lei 12.652/12 e pelo Dec. 7.830/12. Este programa estabelece um conjunto de ações ou iniciativas a*

[43] INOVACAR. **A Implementação do Cadastro...** op. cit. p. 5/6.
[44] LAUDERES; SILVA; BORGES. op. cit., p. 117.
[45] INOVACAR. **O cadastro ambiental rural ...**op. cit., p. 29.

> *serem envolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental. O PRA é constituído de quatro instrumentos: o CAR, o termo de compromisso, o projeto de recuperação de áreas degradadas e as CRAs quando couber, sendo o CAR a chave para monitoramento e sucesso da regulamentação ambiental, visto que é por meio dele que estarão disponíveis todas as informações integradas da propriedade com subsídios de mapas e fotos de satélites*[46].

Por fim, parece haver uma aposta de que o CAR, instituído pelo denominado popularmente de Novo Código Florestal, constitui-se de predicados para a nova configuração da gestão ambiental de cunho nacional e que os desafios a serem enfrentados não serão nem pífios, nem pouco representativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por certo a inspiração ao elaborarem e implantarem o CAR se deve à situação limite reconhecida não só por ambientalistas, mas assumida pelo "legislador" no texto infraconstitucional, de que é necessário preservar o meio ambiente obtendo-se a regularização ambiental do imóvel rural.

Todo caso, embora já tenha entrado em vigor há algum tempo, até o momento atual não é possível identificar se o CAR irá traduzir-se em ferramenta de alta performance atinente à diminuição do desmatamento e promoção da regularização ambiental ou permanecerá preso ao discurso, pois a implementação não foi efetivada em todo o território nacional e, no caso de Mato Grosso, inclusive houve regressão na efetividade.

Observou-se que a descentralização emperra em seus próprios anseios de descentralização, porque faculta a utilização do sistema nacional ou estadual, v.g., não sendo necessariamente ferramenta facilitadora e garantia da produção de gestão mais eficiente e eficaz, mais produtiva, que possa melhor auferir as peculiaridades de cada região, proceder uma fiscalização mais rigorosa e resultados condizentes com a realidade.

Isso quando a descentralização não é inviabilizada pela segurança jurídica e/ou celeridade procedimental e vice - versa, fazendo-nos crer que há certa incompatibilização dos desafios que o CAR enfrenta, contribuindo para o distanciamento do instituto de sua finalidade e desvelando lhe novos enfrentamentos, além de não conseguir alcançar o fim

[46] LAUDERES; SILVA; BORGES. op. cit., p. 118.

proposto em lugar algum, parecendo estar exatamente onde deveria estar frente à lógica moderna – em binarismo.

Em que pese isso, os dados captados demonstram que há certa esperança por parte dos interessados ambientalistas no CAR, mesmo que se constitua num sistema com aporte "na tentativa e erro" e permeado de desafios que se entrelaçam, vendo-lhe como uma aposta, o que parece ser justificado pela perspectiva de aproveitamento do que se tem perante um código ambiental que retrocedeu.

Dito isso a postura que se mantém nesse artigo é de que, por um lado, há o entendimento de retrocesso no CAR nacional frente ao marco matogrossense; por outro lado, que é ferramenta interessante com entraves que lhe segregam da qualificadora de eficiente e eficaz, decorrente de estar absorto na abstração normativa, segregado da prática e não alcançar a descentralização, celeridade procedimental e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES FILHO, José Prado. **Uso dos agrotóxicos no Brasil: controle social e interesses corporativos**. São Paulo: Annablume. FAPESP, 2002.

BRASIL. **Instrução normativa n. 02/MMA, de 06 de maio de 2014**. Disponível em: < http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf> Acesso em: 01 mai 2016.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm >. Acesso em: 01 jun. 2016.

CAMARGO, Flávia. **Os rumos do Cadastro Ambiental |Rural (CAR) precisam mudar**. Disponível em < https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/os-rumos-do-cadastro-ambiental-rural-car-precisam-mudar > Acesso em: 02 jun 2016.

CAR ACRE. **Sistema Estadual de Cadastro Ambiental do Acre**. Disponível em: < http://www.car.ac.gov.br/#/ > Acesso em: 02 jun 2016.

CAR RS. **Secretaria do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Sul**. Disponível em: < http://www.car.rs.gov.br/#/site > Acesso em: 02 jun 2016.

CEFIR. **Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais da Bahia.** Disponível em: < http://www.inema.ba.gov.br/programas/car-bahia-cefir/> Acesso em: 02 jun 2016.

DOMINGUES, Rose. **Serviço Florestal Brasileiro e SEMA buscam soluções para CAR.** Disponível em: < http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3561:servico-florestal-brasileiro-e-sema-buscam-solucoes-para-car&catid=56:sema&Itemid=180> Acesso em: 02 jun 2016.

FANON. Frantz. **Os condenados da terra.** Trad. José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1968.

FRAGA, Tatiana Corrêa da Silva. **A importância do licenciamento ambiental de imóveis rurais no estado de mato grosso para a política estadual de mudanças climática.** In: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde -Anais do 18º Congresso Brasileiro de Direito ambiental: Licenciamento, ética e sustentabilidade (v.1): Licenciamento, Ética e Sustentabilidade. Sãoo Paulo: 2013, P. 519-537.

INOVACAR. **O cadastro ambiental rural: das origens às perspectivas para a política ambiental.** 2013. Disponível em: < http://inovacar.org.br/uploads/documents/O%20Cadastro%20Ambiental%20Rural%20-%20Origens%20e%20Perspectivas.pdf > Aceso em 03 jun 2016.

INOVACAR. **A Implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Programa de Regularização Ambiental (PRA) nos estados brasileiros**. 2015, p. 6. Disponível em: < http://inovacar.org.br/uploads/documents/Sumario_JG_v5.pdf > Acesso em: 03 jun 2016.

INOVACAR. **Iniciativa de Observação, Verificação e Aprendizagem do CAR**. Disponível em : < http://inovacar.org.br/estado/AP > Acesso em: 03 jun 2016.

LAUDERES, Sarita Soraia de Alcântara; SILVA, Kmila Gomes da; BORGES, Luiz.Antônio Coimbra. **Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil.** In: Rev. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 31, ago 2014, p. 111-122.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MATO GROSSO. **Lei Complementar n. 343, de 24 de dezembro de 2008.** Disponível em < http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/53c375c601f136810425753d00718339?OpenDocument> Acesso em : 01 mai 2016.

MATO GROSSO. **Lei Complementar n. 412, de 13 de dezembro de 2010.** Disponível em < http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/f4313bb8e89efc33842577f90040f773?OpenDocument > Acesso em : 01 mai 2016.

MATO GROSSO. **Decreto n. 2.238, de 13 de novembro de 2009.** Disponível em < https://www.iomat.mt.gov.br/ > Acesso em : 01 mai 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **CAR**. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/cadastro-ambiental-rural > Acesso em: 03 jun 2016.

PARANÁ. **Decreto Estadual n. 8680, de 06 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=99476&indice=3&totalRegistros=140&anoSpan=2014&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=8&isPaginado=true Acesso em: 02 jun 2016.

RODDEN, Jonathan. **Federalismo e descentralização em perspectiva comparada: sobre significados e medidas**. In: Rev. Política Social. Curitiba: 24, jun, 2005, p. 9-27

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2013.

SCARDUA, Fernando Paiva. **Governabilidade e descentralização da gestão ambiental no Brasil.** (Tese de doutorado) Universidade de Brasília, UNB. Brasília: 2003, 234 p.

SOUZA, Natália Faria. **O cadastro ambiental rural: sua origem e o dever da constituição pelos estados.** Disponível em: < http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-73-AUTORA-Nat%C3%A1lia-Faria-de-Souza.pdf> Acesso em 31 mai 2016.

SEMA. **Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso**. Disponível em:< http://www.sema.mt.gov.br/car#/ >Acesso em: 02 jun 2016.

SEMAD. **Secretaria de Estado Meio Ambiente e Desenvolvimento de Minas Gerais.** Disponível em:< http://www.meioambiente.mg.gov.br/cadastro-ambiental-rural > Acesso em: 02 jun 2016.

SEMAS. **Secretaria de Estado, Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará**. Disponível em: < http://car.semas.pa.gov.br/#/site > Acesso em: 02 jun 2016.

SICAR - SP. **Sistema de Cadastro Ambiental Rural de São Paulo**. Disponível em: < http://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/ > Acesso em: 02 jun 2016.

SIGCAR. **Sistema de Informação para a Gestão do Cadastro Ambiental Rural de Tocantins**. Disponível em:< http://site.sigcar.com.br/tocantins > Acesso em: 02 jun 2016.

SIMLAM. **Sistema Integrado de Licenciamento e Monitoramento Ambiental do Espírito Santo.** Disponível em: < http://simlam.idaf.es.gov.br/portal/> Acesso em: 02 jun 2016.

TAVARES, Vinicios. **SICAR tem falhas na transmissão de dados e MMA orienta produtor a registrar off line**. Disponível em: < http://www.olhardireto.com.br/agro/noticias/exibir.asp?noticia=SICAR_tem_falhas_na_transmissao_de_dados_e_MMA_orienta_produtor_a_registrar_off_line&id=12692 > Acesso em: 02 jun 2016.